PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2022

Dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente – APP – do rio Mendanha, em área urbana consolidada e suas faixas não edificáveis, e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para delimitação das Áreas de Preservação Permanente – APP – do Rio Mendanha, de suas faixas não edificáveis e, por conseguinte, das faixas marginais do referido curso d'água em área urbana consolidada.

Art. 2º Para a aplicação desta Lei entende-se por:

I – curso d'água: corpo hídrico natural, rio, que flui em seu leito regular;

II – faixa não edificável: área onde não é permitida qualquer intervenção permanente que impossibilite a manutenção do corpo d'água;

III – faixa marginal: área situada nas margens do corpo d'água;

IV – recuos das margens: áreas de preservação permanente, e faixas não edificáveis.

Art. 3º A área urbana consolidada que envolve o Rio Mendanha, conforme o DAS de Itapoá de 2022, está disposta entre a Rua 1.100 e a sua foz na 3ª Pedra, com exceção do trecho entre as Ruas Emanuel Vieira Garcia, Rua 1.000, e Mariana Michels Borges, Rua 960.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, em concordância com o DAS de Itapoá de 2022, considera-se área urbana consolidada aquela que atende ao disposto no inciso XXVI do art. 3º, da Lei nº 12.651 de 2012, com redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 14.285 de 2021.

Art. 4º Os recuos das margens do Rio Mendanha, em área urbana consolidada, devem respeitar o Cenário 2 do DSA de 2022.

§ 1º A APP e a faixa não edificável do Rio Mendanha, entre a Rua 1.100 , Madre Paulina, e a Rua Antônio Bischof – nas coordenadas geográficas UTM 22J 739330.13 m E e 7114391.97 m S – é de 5 metros, exceto na área urbana não consolidada, situada no trecho entre as Ruas Emanuel Vieira Garcia, Rua 1.000, e Mariana Michels Borges, Rua 960.

§ 2º Entre a Rua Antônio Bischof – nas coordenadas geográficas UTM 22J 739330.13 m E e 7114391.97 m S – e a foz do Rio Mendanha, a APP e a faixa não edificável é de 30 metros.

Art. 5º Os trechos já tubulados ou canalizados do Rio Mendanha, em seção fechada, devem respeitar a faixa não edificável disposta na presente Lei Complementar.

Art. 6º Após a vigência desta Lei Complementar, a parcela do imóvel que ainda abranger a APP deve ser averbada na matrícula do imóvel, para então obter a Autorização de Corte de Vegetação – AuC – junto ao órgão ambiental competente.

§ 1º Antes de solicitar a averbação da APP no cartório, o requerente deve protocolar pedido de análise e deferimento da demarcação da APP contida no imóvel, junto à Secretaria de Meio Ambiente, apresentando o levantamento topográfico, incluindo croqui assinado por responsável técnico habilitado.

§ 2º A demarcação da APP do Rio Mendanha deve ter como referencial a borda da calha do leito regular, por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 3º A comprovação de averbação da APP na matrícula do imóvel é condição prévia ao processo de emissão da Auc, sendo vedada a possibilidade de condicioná-la para apresentação posterior.

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

Art. 7º Para obtenção de AuC da área, antes abrangida pela APP dada pela Lei Federal nº 12.651, de 2012, a APP definida por esta Lei Complementar, caso esteja sem vegetação ou coberta por vegetação exótica invasora, deve apresentar e executar um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por responsável técnico habilitado e aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 8º Em caso de imóveis que já possuam edificação na área da APP dada pela Lei Federal nº 12.651, de 2012, para obtenção de AuC e/ou regularização urbanística, o requerente deve apresentar documento comprobatório assinado por engenheiro habilitado, demonstrando que o sistema de tratamento de esgoto e sua disposição final estão adequados, em pleno funcionamento e em concordância com as normas vigentes.

Art. 9º Para os aspectos que envolvam processo de AuC e, por conseguinte, Taxa de Compensação e Manutenção Florestal, esta Lei Complementar deve ser incorporada no escopo da Lei Complementar Municipal nº 73, de 2018, da Lei Complementar Municipal nº 107, de 2021, e do Decreto Municipal nº 3.870, de 02 de janeiro de 2019, incluindo suas atualizações.

§ 1º Para a área vegetada, no que antes era considerada APP pela Lei Federal nº 12.651, de 2012, o valor das taxas fica estipulado em:

I – Taxa de Compensação Florestal: 3 Unidades Padrão Municipal – UPM – por metro quadrado de área vegetada;

II – Taxa de Manutenção Florestal: 6 Unidades Padrão Municipal – UPM – por metro quadrado de área vegetada.

§ 2º Aos requerentes que buscarem aderir ao método de compensação ambiental de forma direta, nos moldes da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, podem fazê-la, desde que a área de compensação seja 2 vezes maior do que a área de corte, respeitando, também, a área de manutenção de acordo com o estágio sucessional da vegetação.

§ 3º Para fins de cálculo e cobrança das taxas, nas solicitações de Autorização de Corte de Vegetação para os imóveis próximos do Rio Mendanha, os levantamentos topográficos realizados por profissionais habilitados, assim como os inventários florestais, devem apresentar croqui exibindo a APP estabelecida por esta Lei Complementar, e também a APP dada anteriormente pela Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 10. O valor arrecadado com as Taxas de Compensação e Manutenção Florestal, instituídas por esta Lei Complementar, deve ser utilizado na aquisição ou desapropriação de áreas a serem transformadas em Unidades de Conservação de Proteção Integral, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei Complementar Municipal nº 73, de 2018, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 107, de 2021.

§ 1º O Município deve proceder com a aquisição de área, no mínimo, 2 vezes maior que a de compensação florestal da área do imóvel/empreendimento contida no trecho anteriormente abarcado pela APP dada pela Lei Federal nº 12.651, de 2012, e conforme disposto no pedido para Autorização de Corte de Vegetação.

§ 2º O Município deve proceder com a aquisição de área, no mínimo, 3 vezes maior que a de manutenção florestal da área do imóvel/empreendimento contida no trecho anteriormente abarcado pela APP dada pela Lei Federal nº 12.651, de 2012, e conforme disposto no pedido para Autorização de Corte de Vegetação.

§ 3º A aquisição ou desapropriação de que trata o *caput* deste artigo deve ocorrer anualmente, em conjunto com o processo do Sistema Municipal de Conversão Florestal – SIMFLOR, regido pelas Leis Complementares Municipais nº 73, de 2018 e 107, de 2021.

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

§ 4º As áreas e/ou imóveis objetos de pedido de Autorização de Corte de Vegetação, externas aos trechos dispostos nas APP, anteriormente dada pela Lei Federal nº 12.651, de 2012, permanecem regidas pelos dispositivos das Leis Complementares Municipais nº 73, de 2018 e 107, de 2021.

Art. 11. Os recursos, advindos das Taxas de Compensação e Manutenção Florestal, devem ser destinados para o Fundo vinculado ao SIMFLOR, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Municipal nº 73/2018.

Art. 12. Existindo um novo mapeamento das áreas de risco, suscetíveis aos casos de inundações e/ou alagamentos que tratem do Rio Mendanha, a delimitação das APP pode passar por alterações.

Art. 13. As edificações, comprovadamente realizadas antes da data da publicação desta Lei Complementar, localizadas nas faixas marginais do Rio Mendanha, anteriormente caracterizadas como APP pela Lei Federal nº 12.651, de 2012, podem ser regularizadas mediante apresentação e execução de PRAD ou via pagamento de medidas compensatórias pecuniárias, dada pela fórmula " *CAReg* = *A* . *VV* ", onde:

I – *CAReg* é a Compensação Ambiental Regularizadora;

II – "*A*" é a área do imóvel a ser regularizada em metros quadrados (m²);

III – "*VV*" é Valor Venal do metro quadrado do imóvel colhido no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 1º O VV do metro quadrado do imóvel colhido no IPTU, referido neste artigo, trata do metro quadrado (m²) de Terreno e está vinculado à Lei Municipal nº 716, de 01 de setembro de 2017 e suas atualizações, ou novos atos normativos.

§ 2º Os recursos financeiros, provenientes das regularizações dispostas neste artigo, devem ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, regido pela Lei Municipal nº 725, de 18 de setembro de 2017, pelo Decreto nº 3.946, de 15 de março de 2019 e suas atualizações.

§ 3º As edificações indicadas neste artigo só podem ser regularizadas em caso de atendimento pleno ao Plano Diretor em vigência e demais normas urbanísticas.

§ 4º Não podem ser regularizadas as edificações que representem significativo dano ambiental, situação de risco, que estiverem em local de interesse ecológico relevante declarado em legislação própria, ou ainda, que inviabilizem obras públicas, especialmente as de micro e macrodrenagem.

§ 5º Consideram-se irregulares, não passíveis de regularização, as edificações localizadas, mesmo que parcialmente, sobre a APP do Rio Mendanha, ou sua faixa não edificável, estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 16 de novembro de 2022.

JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900

Assinado de forma digital por JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
Dados: 2022.12.02 12:00:26 -03'00'

JEFERSON RUBENS GARCIA
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 19/2022, QUE DISPÕE SOBRE AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP – DO RIO MENDANHA, EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA E SUAS FAIXAS NÃO EDIFICÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimos Senhores Vereadores de Itapoá, antes de adentrar nos aspectos socioambientais propriamente ditos, inerentes ao projeto de lei em tela, cabe destacar que o presente documento segue todos os preceitos dispostos na Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021 e na Resolução CONSEMA nº 196, de 3 de junho de 2022.

O projeto de lei em destaque obedece às normas supracitadas e, sendo assim, por óbvio, o Município de Itapoá dispõe de Diagnóstico Socioambiental (DSA). O DSA de Itapoá indica que, além de outras partes do território itapoaense, o trecho do Rio Mendanha em discussão está em área urbana consolidada, tanto de acordo com a Lei Federal nº 14.285/2021 como com a Resolução CONAMA nº 303/2022. Ademais, seguindo os termos da Lei Federal nº 14.285/2021, a alteração preconizada no presente projeto de lei não confronta com qualquer plano de bacia, pois, conforme informado pelo Comitê de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas do Complexo Hídrico da Baía da Babitonga e Bacias Contíguas (CHBB), pelo qual Itapoá está contemplado, ainda não há um plano estabelecido que engloba o município.

Além de não existir um plano de bacia, a sugestão de alteração da Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Mendanha não confronta com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Itapoá (Lei Municipal nº 520/2014) e com o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico (PMISB) (Lei Municipal nº 796/2018). Também, o trecho do Rio Mendanha em discussão não contempla qualquer área de risco mapeada pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM). Ainda, é válido informar que Itapoá ainda não possui um plano de recursos hídricos.

Portanto, diante das exigências normativas para que o Município de Itapoá possa promover a alteração da APP do Rio Mendanha – desde que chancelado pelo COMDEMA, o presente projeto de lei segue todo o rito legal.

Entrando nos aspectos ambientais, este projeto de lei prevê obrigações aos requerentes que pretendem suprimir a vegetação antes definida como APP pela Lei Federal 12.651/2012. A área suprimida deverá ser compensada por, no mínimo, o dobro de sua área, com a mesma tipologia florestal e mesmo estágio sucessional da vegetação. Em caso de compensação por meio direto, deve-se manter a área de manutenção no imóvel e a compensação deverá ser averbada em matrícula em área referente ao dobro da área suprimida e com mesmas características florestais.

Caso o requerente opte pelo meio indireto de compensação, através da Lei Municipal nº 73, de 24 de setembro de 2018, alterada pela Lei Municipal nº 107, de 21 de outubro de 2021 (SIMFLOR), o mesmo deverá pagar as taxas referentes ao dobro da área prevista para compensação e ao triplo para a manutenção. Tal medida se faz necessária, pois, com o recurso financeiro, para cada unidade de área suprimida o Município deverá adquirir, no mínimo, 2 ou 3 vezes o tamanho da área autorizada para supressão de vegetação; ou seja, o Município compensará mais que o dobro em área contígua e com função ecológica de preservação. Ademais, tal área a ser adquirida, deverá ser transformada e averbada como Unidade de Conservação (UC) na categoria de proteção integral, nos moldes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

É importante destacar que a área a ser adquirida e transformada em UC deve conter vegetação com, no mínimo, estágio sucessional idêntico ao autorizado. Ainda, uma vez que o presente

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

projeto de lei está incorporado à Lei Municipal nº 73, de 24 de setembro de 2018, alterada pela Lei Municipal nº 107, de 21 de outubro de 2021 (SIMFLOR), as áreas a serem transformadas em UC devem estar dispostas nas áreas prioritárias conforme o Plano Municipal da Mata Atlântica de Itapoá (Anexo VIII.IX. Mapa de Áreas Prioritárias).

O Diagnóstico Socioambiental (DSA) de Itapoá, no item 3.5 – Análise dos Cenários, para o Trecho I do Rio Mendanha, indica que na alteração da APP de 30 metros para 5 metros, ocorreria um decréscimo de 16.757 m² (ou, ~1,68 hectare) de vegetação. Percentualmente, trata-se de uma redução de 72,1% da área vegetada. Contudo, analisando quantitativamente, a perda de vegetação nas faixas marginais do Rio Mendanha pode não retratar de forma fidedigna a saúde ambiental do local, ou, mais do que isso, pode camuflar e subverter a função ecológica/ambiental do curso d'água e de sua APP na realidade atual.

Abaixo há um memorial fotográfico do Rio Mendanha (trechos abertos e canalizados) e de sua APP no Trecho I, conforme DSA:



Figura 1. Fotografias do Trecho I do Rio Mendanha, conforme DSA de Itapoá. Notam-se trechos do rio em sessão aberta e, majoritariamente, com a faixa marginal coberta por vegetação exótica invasora. Fonte: SEMAI (31/10/2022).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820



Figura 02. Fotografias do Trecho I do Rio Mendanha, conforme DSA de Itapoá. À esquerda, nota-se um trecho do rio em sessão fechada (tubulado/canalizado). Ao centro e à direita, observam-se dois trechos em sessão aberta com vegetação exótica invasora nas margens próximas e com o leito regular do rio praticamente invisível. Fonte: SEMAI (31/10/2022).



Figura 03. Fotografias do Trecho I do Rio Mendanha, conforme DSA de Itapoá. À esquerda, nota-se um trecho do rio em sessão fechada (tubulado/canalizado) com uma casa em cima. Ao centro, verifica-se um trecho em sessão mista (aberta e tubulada). À direita, observa-se um trecho em sessão aberta com vegetação exótica invasora nas margens próximas, com vegetação arbórea ao fundo e com o leito regular do rio após um período de elevada precipitação pluvial. Fonte: SEMAI (31/10/2022).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820



Figura 04. Fotografias do Trecho I do Rio Mendanha, conforme DSA de Itapoá. À esquerda, nota-se um trecho do rio em sessão fechada (tubulado/canalizado) com uma casa em cima. Ao centro, verifica-se um trecho em que não é possível visualizar o rio, pois, há um muro cercando o imóvel. À direita, observa-se um trecho do rio em sessão aberta com vegetação arbórea nas faixas marginais, entretanto, com água parada no leito, isto é, sem fluxo/vazão d'água (após um período de elevada precipitação pluvial). Fonte: SEMAI (31/10/2022).



Figura 05. Fotografias do Trecho I do Rio Mendanha, conforme DSA de Itapoá. À esquerda e ao centro, notam-se trechos do rio em sessão aberta, todavia, em campo, confundem-se com uma vala de drenagem. À direita, observa-se um trecho do rio em sessão aberta com vegetação arbórea nas faixas marginais. Frisa-se que esse trecho do rio está dentro da área urbana não consolidada (entre as ruas 1.000 e 960, conforme DSA), por isto seu curso e sua APP ainda estão preservados. Este trecho NÃO passará por redução da APP, mantendo-se os 30 metros do Código Florestal em vigência. Fonte: SEMAI (31/10/2022).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820



Figura 06. Fotografias do Trecho I do Rio Mendanha, conforme DSA de Itapoá. À esquerda, nota-se um trecho do rio em sessão aberta com vegetação arbórea nas margens, frisa-se que esse trecho do rio está dentro da área urbana não consolidada (entre as ruas 1.000 e 960, conforme DSA), por isto seu curso e sua APP ainda estão preservados. Este trecho NÃO passará por redução da APP, mantendo-se os 30 metros do Código Florestal em vigência. Ao centro, trecho do rio em sessão aberta com vegetação exótica invasora nas faixas marginais, confunde-se com vala de drenagem. À direita, trecho do rio em sessão fechada com edificação antiga sobreposta. Fonte: SEMAI (31/10/2022).



Figura 07. Fotografias do Trecho I do Rio Mendanha, conforme DSA de Itapoá. À esquerda, nota-se um trecho do rio em sessão fechada sem vegetação arbórea nas adjacências. Ao centro, observa-se um trecho do rio em sessão aberta com vegetação exótica invasora nas faixas marginais e algumas árvores, tal trecho se confunde com vala de drenagem. À direita, trecho do rio em sessão aberta, mas, com edificação ao lado e tomada grande quantidade de vegetação exótica invasora no leito. Fonte: SEMAI (31/10/2022).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820



Figura 08. Fotografias do Trecho I do Rio Mendanha, conforme DSA de Itapoá. À esquerda, nota-se um trecho do rio em sessão aberta com vegetação arbórea numa das margens e quantidade considerável de vegetação exótica invasora no leito. Ao centro e à direita, vegetação arbórea nas faixas marginais, vegetação exótica invasora no leito e vestígios de eutrofização (nível baixo de oxigênio dissolvido na água). Fonte: SEMAI (31/10/2022).



Figura 09. Fotografia do Trecho I do Rio Mendanha, conforme DSA de Itapoá. Leito do Rio Mendanha abrangido por vegetação exótica invasora e vegetação arbórea aos fundos. Fotografia obtida no local de início (montante) da área urbana consolidada por onde o Rio Mendanha permeia. Fonte: SEMAI (31/10/2022).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

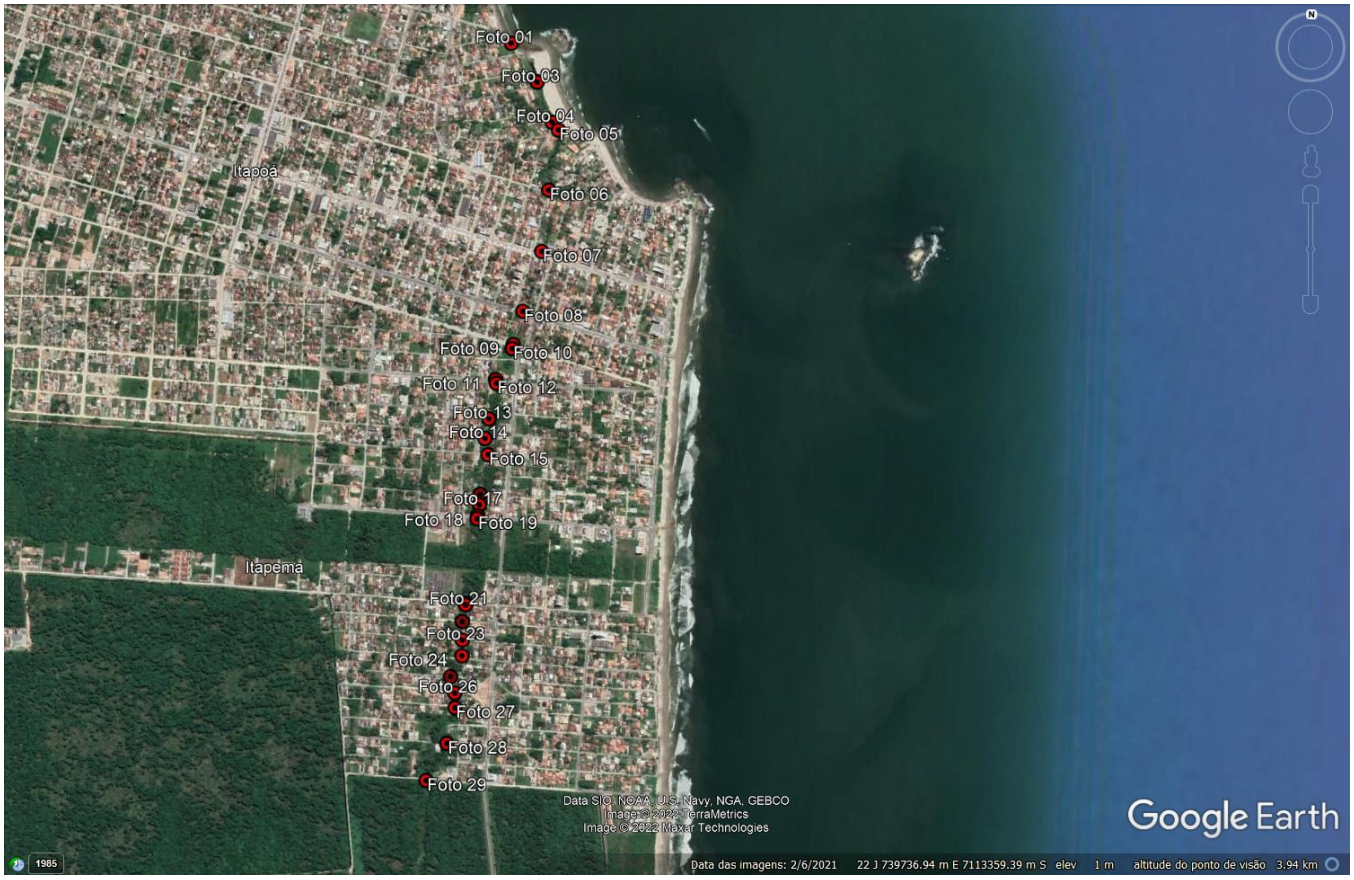

Figura 10. Croqui de localização dos registros fotográficos obtidos em 31/10/2022 e expostos no memorial acima. As fotos dispostas acima são aquelas numeradas de 5 a 29. Fonte: SEMAI, 2022.

No memorial fotográfico acima, observa-se claramente que a saúde ambiental do Trecho I do Rio Mendanha em área urbana consolidada é adversa, obviamente pelo processo histórico de ocupação deste que é um dos setores mais urbanizados do Município. As condições ambientais atuais que denotam a perda de função ecológica/ambiental não foram constituídas recentemente, pois são usos e ocupações – na grande maioria – estabelecidas há décadas. Tratam-se de lotes criados ainda no século passado.

Os processos de canalização que foram realizados ao longo dos anos, quase que de maneira individual pelos cidadãos, quando ainda era reduzida a capacidade de monitoramento e fiscalização dos órgãos competentes, hoje se encontra numa situação irreversível. Evidentemente, os cuidados para que o Rio Mendanha não seja poluído por ligações de esgoto clandestinas/irregulares, as limpezas periódicas do leito, os trabalhos de desassoreamento, a substituição de vegetação exótica invasora por nativa nas margens, dentre outros, deve prevalecer, mesmo com a possível alteração da APP e da faixa não edificável de 30 m para 5 m. Isto é, na prática, as ações de fiscalização visando a melhor saúde ambiental do curso d'água devem perdurar em qualquer cenário.

Sabe-se que atualmente o trecho do Rio Mendanha que se encontra dentro da área urbana consolidada possui maior importância como parte da macrodrenagem urbana do que como corredor ecológico, possibilitando o fluxo gênico de fauna e flora e/ou habitat de mamíferos e ictiofauna, por exemplo. Cabe ressaltar que a metodologia de mapeamento de uso e ocupação do solo constante no Diagnóstico Socioambiental de Itapoá considerou a copa da vegetação arbórea disposta na APP do Código Florestal vigente e nos outros três cenários, sem detalhar vegetação nativa ou exótica.

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

Com base no memorial fotográfico supracitado, há como constatar que, lamentavelmente, a APP atual do Rio Mendanha não se configura como um refúgio ecológico desde a Rua 1.100 até sua foz, na 3ª Pedra. O trecho mais saudável da APP está justamente entre as Ruas 1.000 e 960, ou seja, na porção em que a APP e a faixa não edificável não passará por alteração.

Do ponto de vista hidrológico, no Trecho 1 do Rio Mendanha, é praticamente impossível observar vazão (fluxo d'água), com exceção dos momentos posteriores aos períodos de chuva intensa. A falta de padronização nas tubulações construídas ao longo do tempo, melhor dizendo o subdimensionamento da canalização, os estrangulamentos sofridos, alguns desvios no leito original, a diminuição da cobertura vegetal das margens, o consequente assoreamento e o crescimento de vegetação exótica invasora nas margens imediatas e no leito regular, são algumas das variáveis que contribuíram para que o rio perdesse seu fluxo natural. Notadamente, os impactos citados são todos de cunho antrópico, reflexo da ocupação de outrora. O fluxo d'água existente hoje, como citado antes, basicamente se resume aos períodos pós chuva, por se tratar da cota mais baixa do terreno e, gravitacionalmente, a água toma esse caminho. Além disto, de forma mais significativa, são as contribuições da rede de drenagem urbana conectadas ao Rio Mendanha que fomentam a vazão do referido curso d'água.

O DSA de Itapoá, em sua Parte 01 (pág. 104), corrobora aos aspectos ambientais supracitados e traz à tona a situação atual do Rio Mendanha em área urbana consolidada, demonstrando as canalizações/tubulações pelo qual o curso d'água passou, exemplos de edificações existentes, além da vegetação exótica invasora em diversas partes. Assim dizendo, o próprio DSA revela os aspectos atrelados à perda/falta de função ecológica/ambiental do Rio Mendanha.

Entende-se que diante das condições de uso e ocupação do solo nas imediações do Rio Mendanha em sua área urbana consolidada, não seja factível um processo de recuperação da função ecológica/ambiental do rio, porquanto tal medida necessitaria de muitas desapropriações, demolições, recuperações, etc. Logo, pensando na condição socioambiental local, considerando os aspectos de desenvolvimento socioeconômico e urbanísticos, sem olvidar dos ambientais, o presente projeto de lei prevê medidas que devem melhorar a saúde ambiental das faixas marginais do Rio Mendanha, mesmo com a redução métrica da APP e da faixa não edificável, além de compensar o dobro da área autorizada para corte e a sua transformação em Unidade de Conservação de proteção integral, como já explicado.

Em termos práticos, a redução de 23.243 m² para 6.486 m² (diferença de 16.757 m², ou, ~1,68 hectare), prevista na alteração da APP e da faixa não edificável de 30 m para 5 m, seria compensada por 38.541,1 m² (ou, 3,85 hectares) dentro das áreas prioritárias de conservação destacadas no Plano Municipal da Mata Atlântica de Itapoá.

Ainda, conforme um dos artigos da presente Lei, o trecho das propriedades que ainda permanecerem como APP serão, obrigatoriamente, averbados em matrícula para que só assim a autorização de corte de vegetação (AuC) seja concedida. Na prática, com as APP sendo registradas nas matrículas, as ações de controle e fiscalização ambiental serão otimizadas. Do mesmo modo, como já ilustrado e destacado, evidencia-se que na extensão do Rio Mendanha existem partes em que o leito do rio, incluindo sua APP, está tomada por vegetação exótica invasora, inibindo o crescimento de vegetação nativa.

Este projeto de lei prevê que ao se solicitar uma AuC para a parcela do imóvel que antes era compreendida como APP (nos moldes do Código Florestal em vigência), se a área que continua sendo APP por força desta Lei (5m) estiver degradada, deverá, obrigatoriamente, passar por Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), que por sua vez permitirá fazer a substituição da vegetação

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

exótica invasora por vegetação nativa ou possibilitará o plantio em APP em trechos que por ventura estiverem desvegetados. Por conseguinte, haverá ganho ambiental nas APP degradadas atualmente.

Por fim, é salutar reiterar que o Trecho I do Rio Mendanha em área urbana consolidada abrange os seguintes loteamentos/balneários (de sul para norte):

1. Paese, com 07 quadras e ~35 lotes;

2. Jardim Pérola do Atlântico, com 03 quadras e ~80 lotes;

3. Nossa Senhora Aparecida, com 02 quadras e ~30 lotes;

4. Pérola, com 01 quadra e ~17 lotes; e,

5. Itapema do Norte (Gleba I), com ~27 lotes.

Ou seja, este trecho de área urbana consolidada do Rio Mendanha, que é tema da presente Lei, envolve/permeia, aproximadamente, 190 lotes urbanos. Além disto, na alteração da APP e da faixa não edificável de 30 m para 5 m, o número de edificações em área de preservação permanente urbana passaria de 149 para 26. Logo, 123 edificações deixariam de estar em APP e, em caso de estarem em situação irregular (do ponto de vista urbanístico e/ou ambiental), poderiam buscar regularização (pág. 84 - Parte 02 do DSA).

Portanto, a presente alteração da APP e da faixa não edificável do rio em questão possibilitaria o desenvolvimento socioeconômico de um eixo comercial/residencial importantíssimo do Município, viabilizando igualmente a construção ou comercialização de imóveis, que antes estavam em áreas *non aedificandi* do rio, gerando assim uma fonte de renda para as pessoas, muitas vezes proprietárias de um único imóvel, potencializando inclusive a geração de emprego e renda. Importância deve ser dada ao processo que permite a regularização das edificações atualmente irregulares, desta forma, também, agregando na arrecadação financeira do poder público.

Por fim, é de suma importância destacar que além do DSA de Itapoá e do atendimento de todos os aspectos normativos, o presente projeto de lei passou por duas reuniões do COMDEMA, sendo uma delas deliberativa, comprovando a votação favorável do Conselho.

Diante do exposto, cabe aos nobres vereadores a deliberação quanto ao mérito da propositura, solicitando-lhes que esta seja aprovada nos termos regimentais, legais e constitucionais.

Itapoá, 16 de novembro de 2022.

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820